



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100056-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Angelo Labanca Albanez Filho

Ettore Labanca

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2015, dos Chefes do Executivo do Município de São Lourenço da Mata, Sr. Ettore Labanca (01/01/2015 a 17/08/2015) e Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho (18/08/2015 a 31/12/2015).

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento 51, e afirma:

“Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

- [ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



- [ID.02] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;
- [ID.04] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87;
- [ID.11] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- [ID.13] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;
- [ID.14] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);
- [ID.15] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- [ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- [ID.17] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- [ID.18] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
- [ID.06] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
- [ID.19] Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.819.335,55, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;
- [ID.20] RPPS em desequilíbrio atuarial;
- [ID.21] Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;
- [ID.22] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Vale ressaltar o cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais exceto da Despesa Total com Pessoal (64,90%)

Devidamente notificados, os interessados apresentaram defesas, conforme documento nº 67 e 68 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.



Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

Conteúdo da LOA não atende à legislação.

De acordo com o relatório de auditoria a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de São Lourenço da Mata foram encaminhados na prestação de contas (Documento 23). Verificou-se que a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas mensais de arrecadação. No entanto, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação e a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

A defesa argumenta que as falhas são meramente formais, no entanto, considerando que as deficiências de elaboração da Lei Orçamentária Anual contribuem para a existência de deficit de execução orçamentária, concluo que a irregularidade em tela prejudica uma avaliação positiva das contas do interessado.

Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87.

De acordo com a auditoria, o Município de São Lourenço da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87.

A Contabilidade Aplicada à Administração Pública seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, tem como carro chefe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Sendo assim, na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como em outros ramos da ciência contábil, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação.



Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Pelo exposto, faz-se necessário recomendar à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.

Segundo o relatório de auditoria, o Município de São Lourenço da Mata encerrou o exercício de 2015 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante. Esta incapacidade manteve-se mesmo quando considerado todo o Ativo Circulante. Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

Constata-se que o município de São Lourenço da Mata, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez imediata de 0,62, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Já o índice de liquidez corrente de 0,79, demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo. A partir da análise da liquidez corrente em relação ao exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Pelo exposto mantenho os termos do Relatório de Auditoria, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.



Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício 2015 do Município de São Lourenço da Mata não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foram classificados como Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que o Balanço Patrimonial não contém Notas Explicativas, portanto, não há explicação sobre possíveis critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

A defesa argumenta que as falhas de natureza contábil não ensejam, necessariamente, a reprovação da prestação de contas por não causarem dano ou prejuízo ao erário, não podendo ser imputadas diretamente ao defendente.

No entanto, considerando o claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Não foram reconhecidas na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário dos comissionados.

De acordo com a auditoria, a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS foi realizada no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Gestão/2015 (Processo TC Nº 16100300-0) que apontou que “as contribuições relativas ao 13º salário dos comissionados não foram retidas, contabilizadas e recolhidas correta e tempestivamente ao INSS”.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”



“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.819.335,55, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

RPPS em desequilíbrio atuarial.

Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS.

A auditoria aponta que no exercício de 2015 o Plano Financeiro do regime próprio de previdência de São Lourenço da Mata apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 4.819.335,55.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por eles segurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

Ressalta-se que o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS nº 402/08). No entanto, o resultado previdenciário deficitário prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98), conforme ocorreu no exercício em análise.

Conforme disposto no DRAA de 2016, obtido a partir do site do Ministério da Previdência Social (Documento 49), o Plano Financeiro apresentou ao final de 2015 resultado atuarial deficitário de R\$ 632.266.487,21 para uma população coberta de 1.341 segurados, representando R\$ 471.488,80 per capita.

O déficit do Plano Financeiro, anualmente gerado, será financiado por fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS, tal situação prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).



Pelo exposto, o descumprimento da obrigação do gestor em evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio do RPPS enseja uma avaliação negativa das contas do interessado.

Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de São Lourenço da Mata não deixou saldo contábil no FUNDEB, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Mantenho, portanto os termos do relatório de auditoria, determinando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Transparência da gestão

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, alcançando a pontuação de 483,50 (apêndice X do relatório de auditoria), conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2015, alcançou R\$ 84.744.536,27. Isto representou um percentual de 64,90% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (61,27%).

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de São Lourenço da Mata se desenquadrou no primeiro quadrimestre de 2014 e manteve-se desenquadrada em todos exercícios de 2015 e 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios TC/GC02 nº 132/2015, de 21/09/2015, TC/GC02 nº 23/2016, de 19/01/2016 e TC/GC02 nº 62/2016, de 22/02/2016 (Documento 46), conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.



A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º quadrimestre de 2014 e o 3º quadrimestre de 2015, bem como dos Relatórios de Auditoria, tipo Prefeito Municipal, relativos aos exercícios 2014 e 2015, revelou que o Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verifica no quadro apresentado abaixo, o comprometimento da RCL com despesa com pessoal atingiu o percentual de 60,01% já no terceiro quadrimestre de 2012, apresentando um excedente de 6,01%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de São Lourenço da Mata continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício 2012 e o final do exercício 2016.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida, da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata tem se comportado da seguinte forma:

EXERCÍCIO	PERÍODO	DTP-R\$	RCL – R\$	%
2012	3º quad.	60.445.714,82	100.719.015,65	60,01
2013	1º quad.	63.691.199,73	105.097.607,23	60,60
	2º quad.	64.738.233,57	109.881.320,47	58,92
	3º quad.	66.488.782,57	116.085.223,01	57,28
2014	1º quad.	69.287.128,38	122.460.426,01	56,58
	2º quad.	71.373.207,24	126.863.302,34	56,26
	3º quad.	71.874.949,51	130.727.116,26	54,98
2015	1º quad.	74.336.668,99	130.248.694,50	57,07
	2º quad.	75.924.916,71	130.558.354,10	58,15
	3º quad.	79.962.226,64	130.513.572,43	61,27



2016	1º quad.	81.114.563,50	124.894.384,21	64,95
	2º quad.	83.755.054,04	124.854.054,04	67,08
	3º quad.	85.560.450,00	146.116.107,99	58,56

Observe-se que, nestes casos, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que no próximo quadrimestre a redução deve ser de pelo menos 1/3(um terço), adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

A defesa alega que, desde 2008, os municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste experimentaram grande perda de receita. Apresenta tabela explicitando as perdas, tanto do FPM quanto de outros fundos, no período de 2008 a 2012.

De acordo com ITD do processo de Gestão Fiscal do exercício de 2015:

Quanto à queda de arrecadação e crescimento de despesa com pessoal, observo que a Receita Corrente Líquida do município se manteve praticamente no mesmo patamar em todo o exercício de 2015, enquanto em 2014, houve crescimento entre os quadrimestres.

Em relação à despesa com pessoal, houve incrementos em todos os quadrimestres de 2015.

Se a despesa com pessoal permanecesse no mesmo patamar do último quadrimestre de 2014, o município estaria cumprindo o limite legal de 54%.

...

Portanto, o incremento do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ocorreu tanto pelo incremento da despesa com pessoal, como pela baixa arrecadação que manteve o valor da Receita Corrente Líquida sem incremento relevante durante todo o exercício.

Os argumentos da defesa quanto à “necessidade de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação”, e aos reajustes do salário mínimo e do piso do magistério já foram objetos de vários julgados desta corte exarando o entendimento de que se trata de fatos previsíveis aos administradores e já considerados na Lei do Orçamento Anual, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O interessado Ettore Labanca não apresenta nenhuma medida adotada para sanar o descumprimento.

As argumentações aqui apresentadas foram muito similares àquelas apresentadas e já consideradas quando do julgamento da Gestão Fiscal do exercício de 2013 que foi pela Irregularidade.



Ademais, no exercício seguinte, 2016, através do SICONFI, os percentuais continuaram acima do limite. A Receita Corrente Líquida dos dois primeiros quadrimestres é menor que em 2015, no entanto a despesa com pessoal é sempre crescente, demonstrando que, o extrapolamento do limite não foi pelas questões pontuais do exercício de 2015 alegadas pelos interessados. No terceiro quadrimestre, a queda do percentual se deve mais à elevação da Receita Corrente Líquida que da queda da despesa com pessoal.

...

Assim, conforme constatado pela auditoria não foram adotadas medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do artigo 23 da LRF, caracterizando infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Artigo 5º, inciso IV, Lei Federal 10.028 /2000) e, portanto, acarretando multa ao agente que lhe deu causa no montante de trinta por cento dos vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação nos termos do artigo 74 da lei Orgânica do TCE-PE.

...

É importante ressaltar que o Sr. Ettore Labanca se afastou do cargo de prefeito em 18/08/2015, assumindo o cargo o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho em 19/08/2015.

Assim, o descumprimento do limite legal nos dois primeiros quadrimestres do exercício é de responsabilidade pessoal do Sr. Ettore Labanca.

Quanto ao último quadrimestre, o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho assumiu o mandato em 19/08/2015, ou seja, o gestor cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato, e tendo em vista os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entendo que não se configura razoável nem proporcional aplicar sanção pecuniária recomendada pela auditoria a este agente político.

Observe-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Assim sendo, a não adoção, no exercício de 2015, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela enseja a rejeição das contas do interessado.

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam ausentes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se



tratarem de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

Ressalta-se que o Sr. Ettore Labanca se afastou do cargo de prefeito em 18/08/2015, assumindo o cargo o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho em 19/08/2015.

Com relação ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho, tendo este assumido o mandato em 19/08/2015, ou seja, o gestor cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato, e tendo em vista os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entendo que não se configura razoável nem proporcional rejeitar as contas deste agente político.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.819.335,55, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente";

CONSIDERANDO que o PIB do exercício do ano anterior foi negativo, abrindo prazo para um reenquadramento para o limite de pessoal, em isonomia de precedentes desta Corte;

CONSIDERANDO a correta gestão previdenciária do exercício;

CONSIDERANDO a aplicação integral em saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,76 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	77,28 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,71 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,90 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.252.205,48	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	30,52 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão. 11/07/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator